PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para flexibilizar o critério de renda familiar per capita na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente monoparentais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. (...)

- §3º O benefício de prestação continuada será devido à pessoa com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, considerando-se situação de vulnerabilidade social aquela em que a renda familiar per capita for igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo, ou em que, a critério da autoridade assistencial ou judicial, se comprove a insuficiência de recursos para custear necessidades especiais, terapias ou cuidados permanentes. (NR)"
- Art. 2º Fica acrescido o §10 ao art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a seguinte redação:
- "§10. Na avaliação para concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, deverá ser considerada, além da renda familiar, a condição socioeconômica e familiar da pessoa requerente, incluindo:
 - I a configuração monoparental da família;
- II o grau de comprometimento funcional e necessidade de cuidados contínuos;
 - III os gastos mensais com terapias multidisciplinares, medicamentos e





profissionais de apoio;

IV – a capacidade laboral reduzida de cuidadores familiares;

V – a vulnerabilidade agravada por fatores de gênero, escolaridade ou isolamento social."

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos de avaliação biopsicossocial, metodologia de aferição de renda e parâmetros de vulnerabilidade ampliada para famílias com pessoas com deficiência, especialmente com TEA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar e humanizar os critérios para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS), reconhecendo que o critério fixo de renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo não reflete a realidade socioeconômica das famílias com pessoas com deficiência, especialmente aquelas afetadas pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em decisão paradigmática da 17ª Vara Federal de Porto Alegre, a juíza Sophia Bomfim de Carvalho concedeu o BPC a uma criança autista, mesmo diante do critério formal de renda inferior a ¼ do salário mínimo, aplicando uma interpretação constitucional, social e inclusiva da norma assistencial. A decisão destacou a vulnerabilidade agravada de uma mãe solo, jovem, com baixa escolaridade, sem rede de apoio e responsável integral pelo cuidado da filha com TEA, reconhecendo o caráter de ordem pública e protetivo da política de assistência social.

Essa interpretação encontra respaldo no art. 203, V, da Constituição Federal, que garante o benefício à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover sua subsistência, e no art. 1º, III, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reforça a necessidade de o Estado adotar olhar interseccional na formulação e execução das políticas públicas, considerando a sobrecarga das mulheres, a monoparentalidade e os impactos da deficiência sobre a dinâmica familiar e econômica.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024), estima-se que o Brasil tenha cerca de 2,5 milhões de pessoas com diagnóstico de TEA, das quais mais de 60% vivem em lares chefiados por mulheres. As despesas com terapias, cuidadores, medicamentos, transporte e alimentação especializada comprometem significativamente a renda familiar, tornando o critério econômico rígido de ¼ do salário mínimo ineficaz e excludente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT (Tema 27), a possibilidade de





flexibilização do critério de renda, admitindo a análise das condições concretas da família e dos gastos com a deficiência. Este projeto de lei, portanto, positiva no texto legal essa interpretação consolidada, garantindo maior segurança jurídica e equidade no acesso ao benefício.

A inclusão do Transtorno do Espectro Autista de forma expressa e a consideração de fatores sociofamiliares ampliados, como monoparentalidade, vulnerabilidade de gênero e necessidade de cuidados contínuos, conferem humanidade e efetividade ao BPC, aproximando a norma da realidade social e da jurisprudência atual.

Além disso, a medida está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), o ODS 5 (Igualdade de Gênero) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades), reforçando o compromisso do Brasil com políticas de proteção social inclusiva.

Dessa forma, esta proposição é constitucionalmente segura, tecnicamente fundamentada e socialmente indispensável, representando avanço civilizatório e humanitário na construção de um Estado que acolhe, protege e respeita a diversidade e a vulnerabilidade de suas famílias.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



